

IMPUGNAÇÃO EDITAL RDC ELETRÔNICO N° 004/2016/CPLO/SUPEL
PROCESSO: 01.1301.00252-00-2016

Ilustríssimo Senhor,

Noman Virissimo da Silva

Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras

Ref.: Edital de RDC ELETRÔNICO N° 004/2016/CPLO/SUPEL

SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.628.556/0001- 47, com sede em Porto Velho-RO, vêm, por seu representante legal para, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Item 25 do Edital oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RDC ELETRÔNICO N° 004/2016/CPLO/SUPEL, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2.016.

SINDUSCON PVH
Marcos Pires
Pres. em exercício

Digníssimo Senhor Presidente,

Razões da Impugnação ao Edital

RDC ELETRÔNICO N° 004/2016/CPLO/SUPEL

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS PARA A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE JARU/RO; Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação e seus anexos, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e Lei 8883, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor. Senão, veja-se:

1) Da leitura do Edital temos:

14.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.4 Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, comprovando que a licitante executou, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta licitação, e que façam referência às parcelas de maior relevância, na forma do **Item 14 subitem 14.1.1.1 do Termo de Referência ANEXO I deste Edital**.

Vejamos o que diz a Lei 8666/1993 no seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (grifo nosso), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (grifo nosso)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)** (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º ~~(VETADO)~~

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

2) Da leitura dos projetos:

2.1 -Não consta nos anexos o relatório de sondagem da rede de água tampouco dos reservatórios elevado e enterrado;

2.2 --Não consta nos anexos o projeto estrutural do reservatório enterrado;

2.3 – Não consta nos anexos as Anotações de Responsabilidade técnicas dos autores do projeto, orçamento e dos demais documentos técnicos da Licitação;

2.4 – Licença Ambiental vencida em 05 de agosto de 2.016;

Da leitura da planilha orçamentária:

1.1) Do orçamento base

- a) A fonte dos preços unitários utilizados é a TABELA SINAPI data base dezembro 2015, anterior à última Convenção Coletiva de Trabalho e portanto obviamente defasada;
- b) Nos serviços preliminares não estão contemplados:
 - EPIs,
 - Alimentação
 - Vale transporte,
 - Exames admissionais e demissionais,
 - Cesta básica,
 - Seguro de vida, itens obrigatórios uma vez que constam na Convenção coletiva de trabalho;
- c) Na Planilha orçamentária não consta item que contemple o consumo mensal de água e energia elétrica;
- d) A planilha orçamentária não contempla a AQUISIÇÃO do aterro para a ETA, contempla apenas a escavação, transporte e compactação do aterro, sendo que a aquisição é mais onerosa que os demais itens juntos;
- e) Se o reservatório é SEMI ENTERRADO como na planilha consta aterro, espalhamento e compactação?
- f) Mas não contempla também a AQUISIÇÃO do aterro?
- g) No Termo de Referência consta exigência de “como construído” mas este serviço não está contemplado na planilha orçamentária;
- h) Não constam na planilha orçamentária a Locação de Banheiros químicos para os operários, e os mesmo são exigência obrigatória na minuta do contrato e legislação vigente;

- i) O preço unitário do concreto usinado não corresponde à realidade uma vez que em Jaru não existe usina de concreto e o mesmo deverá ser adquirido e transportado de Ji Paraná, cujo custo é bem superior ao previsto, a saber:
- Concreto Usinado 25mpa convencional: R\$ 440,00/m³ + frete R\$ 50,00/m³
 - Concreto usinado 25 mpa bombeado; R\$ 476,00/m³ + frete R\$ 50,00/m³
 - Concreto usinado 30mpa convencional: R\$ 476,00/m³ + frete R\$ 50,00/m³
 - Concreto usinado 30mpa bombeado: R\$ 514,00/m³ + frete R\$ 50,00/m³
- Observar que neste custo não está incluso o lançamento.

3) Da leitura da minuta do contrato:

- a) 5.3.3 - A CONTRATADA deverá elaborar e apresentar à SEGG o cadastro “Como Construído” de todas as etapas da obra.
- b) 5.5.2 - Uma vez aprovadas as medições e as faturas correspondentes, estas serão pagas ou creditadas de acordo com a cláusula contratual específica;**
- c) 10.1.5 - Manter os locais, onde forem realizados os serviços, sinalizados e isolados do público por placas, faixas, fitas, tapume, telas, etc., com o fim de evitar riscos de acidentes aos usuários locais e ao pessoal da empresa;
- d) 10.1.13 - Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA as despesas com pessoal, impostos, alimentação, transporte, material, etc.;
- e) 10.1.16 - Realizar os controles tecnológicos e ensaios de cada serviço pertinente, como, fornecimento de concreto, de solos, das peças de estrutura metálica, teste de carga, entre outros exigidos em norma;
- f) 10.1.17 - Providenciar banheiro, almoxarifado, refeitório ou o que se fizer necessário para a realização dos serviços;
- g) 10.1.27 - Manter os seus funcionários equipados com os devidos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC’s durante todo o período de trabalho, principalmente uniformizados e identificados;
- h) 10.1.35 - Providenciar o fornecimento de roupas adequadas ao serviço e de outros dispositivos de segurança a seus empregados;
- i) 10.1.37 - Cumprir rigorosamente as Normas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, emanadas da legislação pertinente;
- j) 10.1.65 - A CONTRATADA deverá manter, no período da elaboração dos Projetos Básico e Executivo, um escritório na cidade de Porto Velho-RO, sendo que esse escritório deverá ser estruturado com uma equipe qualificada e mobiliário e equipamentos necessários.

4) Das Razões para Impugnação

5.1 – Quanto à leitura do Edital:

Observa-se que no § 1º da Lei em nenhum momento o legislador se refere a atestados de capacidade técnica da empresa (Pessoa Jurídica) e sim dos profissionais responsáveis técnicos da empresa, vejamos novamente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Observa-se que o legislador procura deixar claro que as exigências são limitadas a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Mais uma vez o legislador deixa claro que a capacidade técnica a ser comprovada é a capacidade dos responsáveis técnicos da empresa e não da empresa em si, até porque pessoa jurídica não adquire conhecimento, quem adquire conhecimento e capacidade são as pessoas que administram e comandam a empresa; Torna-se completamente inócuo a exigência de Capacidade da empresa, de nenhuma valia pois seus administradores e técnicos podem ser substituídos a qualquer momento por outros sem a mesma experiência.

O legislador em sua sabedoria deixa claro que a Capacidade Técnica a ser comprovada é dos responsáveis técnicos pela execução da obra (pessoas físicas) e não da empresa como pessoa jurídica, cujos atestados não comprovam em tese, capacidade alguma de seus administradores e profissionais.

É o profissional quem fornece a CAPACIDADE TÉCNICA à empresa que o contrata.

Diante desta situação fica muito claro que o Edital ao exigir ATESTADOS DE CAPACIDADE da empresa (item 11.6.4) fere a Lei 8666 e não cumpre legalmente o prescrito e portanto passível de impugnação.

Diante desta situação fica muito claro que o Edital ao exigir quantidades mínimas fere a Lei 8666/1993 e não cumpre legalmente o prescrito e portanto passível de impugnação.

Salientamos que existem inúmeros acórdãos do TCU sobre o assunto e que vedam as exigências apontadas como ilegais.

5.2 – Quanto aos projetos:

Os projetos apresentados não atendem às demandas da obra por estarem ausentes desenhos importantes, tais como o projeto estrutural do reservatório enterrado;

Ausência de relatório de sondagem;

Como foi elaborado o projeto de um reservatório elevado com capacidade para 250m³ e um reservatório enterrado com capacidade para 2000m³ sem realizar a sondagem do terreno?

Consta na planilha de orçamento a execução de furos de sondagem, mas não está determinado o local destes furos, se na área da ETA ou na área da rede de distribuição;

De qualquer forma são insuficientes e o projeto estrutural do reservatório elevado e base da ETA já constam nos anexos;

Ausência de levantamento topográfico de toda área contemplada com rede de distribuição, bem como da área a ser contemplada com os reservatórios de água e ETA;

As ARTs são documentos obrigatórios e devem constar nos anexos;

A licença Ambiental é documento obrigatório para execução da obra e esta vencida;

Os projetos apresentados não atendem às exigências da Prefeitura de Jaru e nem do Corpo de Bombeiros, impossibilitando que se faça a regularização da obra;

Se transferida a responsabilidade para a empresa construtora, o Estado deverá arcar com o ônus da elaboração dos projetos executivos da obra e contemplar este serviço na planilha orçamentária, bem como criar um prazo para sua execução de no mínimo 60 dias corridos.

5.3 – Quanto à planilha orçamentária:

Deverão ser inseridos na planilha orçamentária os serviços exigidos na minuta do contrato, bem como os demais serviços;

Citamos jurisprudência do TCE –RO publicada no diário Oficial do TCE em 04 de Julho de 2016, onde consta a orientação de inclusão dos itens apontados;

Os preços unitário dos concretos usinados utilizados da tabela SINAPI não correspondem à realidade uma vez que em Jaru não existe usina de concreto, e o mesmo concreto deverá ser adquirido em Ji Paraná a um custo bem superior conforme orçamento anexo, R\$ 514,00+frete+lançamento totalizando um valor superior à R\$ 557,37.

5.4 Da leitura do contrato:

A empresa não pode ser responsabilizada pela regularização da obra uma vez que os projetos são de responsabilidade do Estado e os órgãos públicos fazem exigências específicas, portanto a empresa contratada não pode assumir a responsabilidade por um serviço que não está em seu controle ou que depende de informações e/ou projetos que deverão ser fornecidos pelo Governo do Estado, tais como documentos do terreno, projetos assinados e aprovados nas diversas instancias da Prefeitura (SEMPLA-SEMA-SEMTRAN-SEMAFAZ) e corpo de bombeiros, uma vez que antecipadamente já se verifica que os projetos apresentados não atendem às exigências destes órgãos.

Portanto não pode haver obrigação da empresa ao que se refere à regularização da obra em qualquer órgão público. É da obrigação do Governo Do Estado fornecer todos os elementos necessários para esta regularização, documentos que claramente não estão contemplados nos elementos do Edital e seus anexos.

Se transferida a responsabilidade para a empresa construtora, o Estado deverá arcar com o ônus da elaboração dos projetos executivos da obra e contemplar este serviço na planilha orçamentária, bem como criar um prazo para sua execução de no mínimo 60 dias corridos.

MUITO VAGA a cláusula que estabelece prazo para o pagamento das obrigações pela CONTRATANTE, o Prazo para pagamento não está definido e portanto o contrato é unilateral e parcial passível de impugnação, o prazo deve estar estabelecido com clareza bem como as penalidades por atraso de pagamentos e as correções de MORA a serem aplicadas;

Todas as obrigações estabelecidas e supra-citadas não constam na planilha orçamentária, portanto devem ser retiradas do contrato e/ou contempladas no orçamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto solicitamos A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL até que se retirem as exigências de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, que se corrijam todos os projetos, planilhas orçamentárias e Minuta do Contrato, ou que o Edital seja cancelado na forma da Lei.

É prática comum do Governo do Estado de Rondônia apresentar por ocasião das Licitações PROJETO BÁSICO para dar início aos certames licitatórios, projetos estes falhos e omissos, quase que na sua totalidade não atendem as exigências das Prefeituras, tampouco corpo de bombeiros, causando problemas para as empresas para a regularização das obras.

Também a apresentação destes PROJETOS BÁSICOS não contemplam as informações necessárias para que se faça um orçamento mais preciso, e sim simplesmente uma “estimativa” de custo, o que conduz ao processo todo de execução da obra, transtornos imensos para sua conclusão, dentre os quais uma sucessão de aditivos, paralizações, prorrogações de prazos, etc....causando um prejuízo enorme ao erário e às empresas construtoras;

Os chamados PROJETOS BÁSICOS podem atender à Legislação em vigor, mas não atendem às demandas das empresas licitantes e posteriormente provocam inúmeros dissabores para a fiscalização da obra e para a construtora, reiterando que se contratada a obra desta forma certamente os serviços serão paralisados e aditivos serão necessários para sua completa execução.

Acreditamos que seja hora de o Estado de Rondônia tomar as devidas providencias e licitar apenas as obras que possuam projetos aprovados pelas Prefeituras do Estado e orçamentos completos e revisados.

SINDUSCON PVH
Marcos Pires
Pres. em exercício